



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PREFEITA

LEI COMPLEMENTAR Nº 070, DE 26 DE ABRIL DE 2012.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração – PCCR dos profissionais da educação pública municipal de Mossoró e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a instituição e gestão do Plano de Carreira e Remuneração dos profissionais da educação pública municipal de Mossoró.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – rede municipal de ensino o conjunto de unidades educacionais e órgãos que realiza atividades de educação sob a coordenação da Gerência Executiva da Educação;

II – profissionais da educação o conjunto dos servidores, titulares do cargo público municipal da pasta da educação;

III – professores habilitados em nível superior para a docência na educação Infantil e no Ensino Fundamental;

IV – professores portadores do diploma de pedagogia, no desempenho de atividades de supervisão, exercida em unidades educacionais;

V – professores portadores de diploma de graduação e qualificação profissional no desempenho de atividades de gestão.

VI – trabalhadores da educação o conjunto de servidores com ensino fundamental completo ou curso superior, no desempenho de funções de apoio à educação.

CAPITULO II

DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - A carreira dos profissionais da educação pública municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação, do conhecimento e da formação continuada dos profissionais da educação;

III – a progressão pela mudança de nível de habilitação e promoções periódicas.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Todo profissional da educação tem sua lotação na Gerência Executiva da Educação que fará o encaminhamento do profissional de acordo com a necessidade da Rede Municipal de Ensino.

I - Os cargos de profissionais da educação são providos exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - O concurso público para professores poderá ser realizado para provimento específico para as

devem ser estabelecidas em edital.

II – O concurso público para trabalhadores da educação poderá ser realizado para provimento das funções técnicas de apoio a gestão escolar (secretária) em alimentação (nutricionista e merendeira e em multimídias (profissional de informática e em manutenção da infra-estrutura (auxiliar de serviços gerais).

III - O concurso público para provimento da carreira dos profissionais da educação será realizado pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, com supervisão da Gerência Executiva da Educação.

Parágrafo único - O concurso será realizado desde que comprovada a conveniência e a necessidade administrativa, bem como a disponibilidade orçamentária para carga horária de 40 horas semanais.

Art. 5º - A carreira do profissional da educação pública municipal é integrada pelos cargos de professor e trabalhador da educação e estruturada em 10 (dez) classes.

§1º - CARGO é a unidade laborativa com denominação própria, criada por lei, com número certo, que implica no desempenho, pelo seu titular, de um conjunto de atribuições, responsabilidades e remuneração paga pelo Poder Público, nos termos da lei;

§2º - CLASSE é a divisão de cada nível em unidades de progressão funcional, estabelecendo a amplitude entre os maiores e menores vencimentos.

§3º - NÍVEL é a divisão da carreira segundo o grau de escolaridade comprovada à titulação por diploma ou certidão equivalente.

§4º - CARREIRA é o conjunto de níveis e classes que definem a evolução funcional e remuneratória do servidor, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade.

§5º - HORA-AULA é o tempo reservado à regência de classe, com a participação efetiva do professor e do aluno, realizada em sala de aula ou em outros locais adequados ao processo de ensino e de aprendizagem.

§6º - HORA-ATIVIDADE é o tempo reservado ao professor em exercício da docência cumprida na escola ou fora dela, para estudo, planejamento, avaliação do trabalho didático, formação em serviço, reunião, articulação com a comunidade e outras atividades de caráter pedagógico previstas no Projeto Político Pedagógico da Unidade Educacional.

§7º - AULAS EXCEDENTES são as ministradas durante o período letivo em número superior a jornada semanal de professor efetivo.

§8º - Só serão permitidas aulas excedentes:

- I – para substituição de professores efetivos em gozo de licenças de até seis meses; ou
- II – para suprir necessidades de carga horária, inferior a 12 horas aulas semanais, em disciplinas específicas, por professor habilitados na mesma área,
- III – no caso de vacância de professor, enquanto não provêm mediante concurso público;
- IV – para cumprimento de aulas em programas especiais de intervenção na aprendizagem.

SUBSEÇÃO II

DAS CLASSES E DOS NÍVEIS

~~Art. 6º – As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de professor e trabalhador em educação, com direito a progressão funcional a cada três anos, conforme resultado da avaliação de desempenho.~~

~~§1º – A divisão de cada nível por classes representando unidades de progressão funcional, com amplitude entre os maiores e menores vencimentos, aplica-se somente aos níveis II a V, conforme divisão estabelecida no anexo I.~~

~~§2º – O Nível I, de que trata o artigo 7º, inciso I, terá Classe Única, cujo vencimento é fixado no anexo I, ficando extintas as demais classes desse nível.~~

~~Art. 6º – As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular de cargo de professor, com direito a progressão funcional a cada três anos, conforme resultado da avaliação de desempenho.~~

~~§1º – O vencimento correspondente a cada Classe, compreendida no mesmo Nível, é 5% (cinco por cento) superior ao da Classe imediatamente anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 2012).~~

~~§2º – A Classe Única Nível I, de que trata o artigo 7º, inciso I, passa a ser designada de Classe 10. (Redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 2012).~~

~~§3º – O vencimento correspondente a cada Classe, dentro do Nível II, é 40% (quarenta por cento) superior ao da respectiva Classe compreendida no Nível I. (Incluído pela Lei Complementar nº 072, de 2012).~~

~~§4º – O vencimento correspondente a cada Classe, dentro do Nível III, é de 20% (vinte por cento) superior ao da respectiva Classe compreendida no nível II. (Incluído pela Lei Complementar nº 072, de 2012).~~

~~§5º O vencimento correspondente a cada Classe, dentro do Nível IV, é 25% (vinte e cinco por cento) superior ao da respectiva Classe compreendida no Nível III. (Incluído pela Lei Complementar nº 072, de 2012).~~

~~§6º O vencimento correspondente a cada Classe, dentro do Nível V, é de 30% (trinta por cento) superior ao da respectiva Classe compreendida no Nível IV. (Incluído pela Lei Complementar nº 072, de 2012).~~

Art. 6º As classes constituem a linha de promoção da carreira dos titulares dos cargos dos profissionais da educação, com direito a progressão funcional a cada três anos, conforme resultado da avaliação de desempenho e nos limites desta Lei. (Alterado pela Lei Complementar nº 174, de 30 de março de 2022).

§ 1º A carreira de nível médio, sem progressão funcional e em extinção, será representada pelo Nível I e organizada em classe única, denominada Classe 10, com remuneração própria e limitada à respectiva carreira. (Alterado pela Lei Complementar nº 174, de 30 de março de 2022).

§ 2º Todos os profissionais da educação de nível médio, pertencentes ao Nível I, integram a classe única da carreira, denominada Classe 10. (Alterado pela Lei Complementar nº 174, de 30 de março de 2022).

§ 3º O profissional da educação de nível médio que, na forma e nos limites da legislação federal, alcançar a formação de professor com licenciatura plena, concluída em curso de graduação em nível superior, em estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação, poderá requerer sua ascensão para o Nível II, Classe 10, passando a integrar esta carreira do magistério. (Alterado pela Lei Complementar nº 174, de 30 de março de 2022).

§ 4º O vencimento correspondente a cada Classe, compreendida no mesmo Nível, a partir do Nível II, é de 5% (cinco por cento) superior ao da Classe imediatamente anterior. (Alterado pela Lei Complementar nº 174, de 30 de março de 2022).

§ 5º O vencimento correspondente a cada Classe, dentro do Nível III, é de 20% (vinte por cento) superior ao da respectiva Classe, compreendida no Nível II. (Alterado pela Lei Complementar nº 174, de 30 de março de 2022).

§ 6º O vencimento correspondente a cada Classe, dentro do Nível IV, é 25% (vinte e cinco por cento) superior ao da respectiva Classe, compreendida no Nível III. (Alterado pela Lei Complementar nº 174, de 30 de março de 2022).

§ 7º O vencimento correspondente a cada Classe, dentro do Nível V, é de 30% (trinta por cento) superior ao da respectiva Classe, compreendida no Nível IV. (Alterado pela Lei Complementar nº 174, de 30 de março de 2022). (NR)

~~Art. 7º - Os níveis que compõem o magistério estão distribuídos de acordo com a formação dos profissionais de educação, a saber:~~

~~— I — Nível I — professor de nível médio com habilitação específica em magistério obtida em três séries, podendo atuar na educação infantil até 2012, após este tempo até a aposentadoria atuará como auxiliar de sala.~~

~~— II — Nível II — professor com licenciatura plena, concluído em curso de graduação em nível superior, em estabelecimento de ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação;~~

~~— III — Nível III — professor com pós-graduação lato sensu (especialização), com carga-horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, concluída em estabelecimento de ensino reconhecido pelo Ministério da Educação;~~

~~— IV — Nível IV — professor mestre, com conclusão de curso de mestrado, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação;~~

~~— V — Nível V — professor doutor, com conclusão de curso de doutorado, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação.~~

~~— §1º - Os professores de níveis II a V poderão desempenhar suas funções nas etapas da educação infantil ou no ensino fundamental.~~

~~— §2º - Os cursos de pós-graduação, especialização, mestrado e doutorado concluídos fora do país, deverão ser reconhecidos por instituições de ensino superior brasileira, conforme dispuser normas do Ministério da Educação.~~

Art. 7º Os níveis que compõem o magistério estão distribuídos de acordo com a formação dos profissionais de educação, a saber: (Alterado pela Lei Complementar nº 174, de 30 de março de 2022)

I - o Nível I: profissional da educação de nível médio, com habilitação específica em magistério obtida em três séries, podendo atuar como auxiliar de sala até a aposentadoria; (Alterado pela Lei Complementar nº 174, de 30 de março de 2022).

II - o Nível II: professor com licenciatura plena, concluído em curso de graduação em nível superior em estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação; (Alterado pela Lei Complementar nº 174, de 30 de março de 2022).

III - o Nível III: professor com pós-graduação lato sensu (especialização), com carga-horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, concluída em estabelecimento de ensino, reconhecido pelo Ministério da Educação; (Alterado pela Lei Complementar nº 174, de 30 de março de 2022).

IV - o Nível IV: professor mestre, com conclusão de curso de mestrado, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação; (Alterado pela Lei Complementar nº 174, de 30 de março de 2022).

V - o Nível V: professor doutor, com conclusão de curso de doutorado, conferido por estabelecimento de ensino superior, reconhecido pelo Ministério da Educação. (Alterado pela Lei Complementar nº 174, de 30 de março de 2022).

§ 1º Os professores de níveis II a V poderão desempenhar suas funções nas etapas da educação infantil ou no ensino fundamental. (Alterado pela Lei Complementar nº 174, de 30 de março de 2022)

§ 2º Os cursos de pós-graduação, especialização, mestrado e doutorado concluídos fora do país, deverão ser reconhecidos por instituições brasileiras de ensino superior, conforme dispuser normas do Ministério da Educação. (Alterado pela Lei Complementar nº 174, de 30 de março de 2022).(NR)

Art. 8º - Os níveis que compõem a progressão dos trabalhadores da educação estão distribuídos de acordo com a formação dos profissionais de educação, a saber:

I – Nível I – servidor sem escolaridade (para aqueles que estão no quadro efetivo);

II – Nível II – servidor com Ensino Fundamental incompleto (para aqueles que estão no quadro efetivo)

III – Nível III - servidor com Ensino Fundamental completo;

IV – Nível IV – servidor de nível médio com curso técnico específico para área de atuação em gestão escolar, em alimentação, em multimeios e em infra-estrutura.

V – Nível V – servidor de nível superior.

Parágrafo único – Os trabalhadores da educação que ingressarem por concurso público a partir da publicação desta lei terão novo enquadramento a partir da formação inicial mínima de ensino fundamental completo.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO

Art. 9º - A promoção é a progressão do servidor de uma classe para outra superior ou de um

Art. 10 - Constituir-se-ão condições para progressão funcional por qualificação do trabalho do Magistério, de uma classe para outra, dentro do mesmo nível, o preenchimento cumulativo dos requisitos abaixo relacionados:

I – o tempo de serviço na função do magistério;

II – o desempenho do trabalho, mediante avaliação, segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional, definidos pela Gerência Executiva da Educação em parceria com a Comissão da Gestão do PCCR e homologada pelo Conselho Municipal de Educação;

III – a participação em programas de desenvolvimento para a carreira de magistério em instituições credenciadas.

§1º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente pela Comissão de Avaliação integrante do Sistema de Avaliação da Educação Municipal.

§2º - A progressão será concedida anualmente por meio de decreto do Poder Executivo;

§3º - O processo da progressão de uma classe para outra superior será formalizado a partir de requerimento do servidor, a cada três anos, de acordo com critérios estabelecidos pelo Sistema de Avaliação da Educação Municipal.

~~§4º - O Nível I, de que trata o artigo 7º, inciso I, terá Classe Única, a ele não se aplicando a progressão do servidor em relação às classes.~~

§4º - A Classe única do Nível I, de que trata o artigo 7º, inciso I, passa a ser designada Classe 10. (Redação dada pela Lei Complementar nº 072, de 2012).

Art. 11 – A progressão por nova habilitação ou titulação consistirá na passagem do profissional de, após conclusão de curso reconhecido pelo Ministério da Educação, em sua área de atuação.

Art. 12 – A mudança de um nível para outro será realizada mediante comprovante da nova habilitação, na sua área de atuação, após requerimento e publicação do resultado no JOM.

§1º - O profissional do magistério que adquirir nova habilitação/titulação passará para tabela de vencimento correspondente ao Nível da nova habilitação/titulação e para a classe equivalente a que ele se encontrava obedecida os critérios estabelecidos no caput deste artigo.

§2º - Os cursos de pós-graduação “*latu sensu*” e “*stricto sensu*” e de nova habilitação, para os fins previstos nesta lei, somente serão considerados para fins de progressão, se ministrados por instituição autorizada ou reconhecida por órgãos competentes e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, credenciada para esse fim.

§3º - Em nenhuma hipótese uma mesma qualificação habilitação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma forma de progressão.

§4º - O professor com acumulação de cargos, previsto em lei, poderá usar nova habilitação/titulação em ambos os cargos, obedecidos os critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 13 - Constituir-se-ão condições para progressão funcional por qualificação do trabalhador em educação, de uma classe para outra, dentro do mesmo nível, o preenchimento cumulativo dos requisitos abaixo relacionados:

I – o tempo de serviço na função;

II – o desempenho do trabalho, mediante avaliação por mérito, segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional a serem definidos pelo Sistema de Avaliação da Educação Municipal.

III – participação em Curso Técnico de Formação para os Funcionários da Educação e em programas de desenvolvimento profissional em instituições credenciadas.

SEÇÃO IV

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 14 - Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho, integrante do Sistema de Avaliação da Educação Municipal, com a finalidade de aprimoramento dos métodos de gestão, valorização do servidor, melhoria da qualidade e eficiência do serviço público e para fins de Progressão Funcional.

Art. 15 - O Sistema de Avaliação de Desempenho é composto por:

I - Avaliação Especial de Desempenho, utilizada para fins de aquisição da estabilidade no serviço público, conforme o art. 41, § 4º da Constituição Federal, e para fins da primeira Evolução Funcional;

II - Avaliação Periódica de Desempenho, utilizada anualmente para fins de Evolução Funcional.

Art. 16 - A Avaliação Periódica de Desempenho é um processo anual e sistemático de aferição do desempenho do servidor, e será utilizada para fins de programação de ações de capacitação e qualificação e como critério para a Evolução Funcional, compreendendo, entre outros requisitos a:

I - Evolução da Qualificação;

II - Avaliação Funcional;

III – Assiduidade;

IV – Pontualidade;

VI – Respeito e cumprimento aos direitos e deveres contidos no Regimento Geral da Unidade Educacional na qual esteja desempenhando suas atividades.

Art. 17 - O Sistema de Avaliação de Desempenho será regulamentado por Decreto a ser publicado no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data da publicação desta lei.

SEÇÃO V

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 18 – A qualificação profissional objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na carreira será assegurada através de curso de formação continuada em serviço e de outras atividades de atualização profissional.

§1º - O processo de qualificação profissional ocorrerá por iniciativa do Poder Executivo por instituição credenciada para esse fim, ou por iniciativa do próprio profissional do magistério, desde que respeitado o Plano de Capacitação.

§2º - Ao profissional do magistério em estágio probatório fica garantido o desenvolvimento de atividades de integração, com o objetivo de inseri-lo na estrutura de organização da Rede Municipal de Ensino e da Administração Pública.

Art. 19 – A licença para frequentar curso de pós-graduação consiste no afastamento do professor de suas funções, sendo mantida sua remuneração integral desde que já tenha cumprido o estágio probatório de 36 meses, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, sendo concedida apenas para frequência a cursos realizados fora do município de Mossoró e ministrado por instituição credenciada pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único – A licença concedida de acordo com o *caput* desse artigo condicionará o beneficiário a permanecer, igual tempo de afastamento, no exercício da função ao concluir o período da licença, de acordo com o termo de compromisso assinado por ocasião da liberação para o fim específico.

Art. 20 – Legalmente afastado por até seis meses, o profissional do magistério terá garantido a sua vaga no estabelecimento de origem quando retornar ao exercício.

Parágrafo único – Findo o prazo estabelecido no *caput*, poderá o profissional da Educação ser designado para assumir suas funções em outro estabelecimento de ensino de acordo com as necessidades existentes na Rede Municipal de Ensino.

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 21 – A jornada semanal para o professor em docência será de 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas-aulas em atividade com a presença do aluno e 10 (dez) horas atividades.

Parágrafo único - Regulamento expedido pela Gerência Executiva da Educação disciplinará o cumprimento das horas-atividades.

Art. 22 – A jornada semanal para o professor em função de supervisão pedagógica será de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 23 – A jornada semanal para professor em função de gestão escolar será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 24 - A jornada de trabalho dos trabalhadores em educação será de 30 (trinta) horas semanais, cumpridas em 6 (seis) horas diárias.

§1º - A jornada de trabalho para os profissionais da educação que ingressarem por concurso público, após a publicação desta Lei, será de 40 horas semanais, mantida a proporcionalidade de 2/3 da carga horária dos professores em atividades de interação com alunos.

§2º – Responderá administrativamente a autoridade que promover ou autorizar qualquer substituição de servidor por terceiro, sem que haja a devida excepcionalidade da contratação temporária prevista em lei, sem prejuízo das penalidades civis e penais cabíveis.

SEÇÃO VI

DA REMUNERAÇÃO

Art. 25 – Remuneração do profissional da educação corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

SUBSEÇÃO I

DO VENCIMENTO

Art. 26 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo de profissional público municipal correspondente à natureza das atribuições e requisitos de habilitação e qualificação, fixado no anexo I.

SUBSEÇÃO II

DAS VANTAGENS

Art. 27 – Além do vencimento e dos direitos assegurados na Constituição Federal, o professor fará jus às seguintes vantagens:

I – adicional por tempo de serviço;

II – ajuda de custo-deslocamento.

Art. 28 – Ao pessoal abrangido pelo presente Plano de Carreira e Remuneração e que por determinação da Gerência Executiva da Educação prestar serviço em local de difícil acesso, desde que não residente no referido local, fica assegurada ajuda de custo-deslocamento, em valor fixado pelo Poder Executivo por meio de decreto.

Parágrafo único - Serão considerados de difícil acesso as unidades de ensino situadas em distritos, vilas e/ou assentamento da zona rural.

Art. 29 – As aulas excedentes serão remuneradas com base no valor da hora-aula do vencimento do cargo efetivo do professor substituto.

Art. 30 – Não serão incorporadas quaisquer gratificações ao vencimento.

SUBSEÇÃO VII

DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 31 – São direitos dos profissionais da Educação:

I – ambiente de trabalho adequado e suficiente material de apoio didático para exercer, com eficiência, as suas atribuições;

II – remuneração baseada na titulação, desempenho e qualificação permanente em cursos de aperfeiçoamento e atualização;

III – participação no planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos e comissões escolares e na escolha do livro didático;

IV – liberdade de escolha de processo didático e métodos pedagógicos a empregar no processo de ensino e de aprendizagem e avaliação, respeitadas as diretrizes da legislação vigente;

V – percepção integral de seus vencimentos quando convocados para serviços de suporte pedagógico no órgão central da Gerência Executiva da Educação, exceto os contrários à legislação vigente e, em específico, a esta lei;

VI – contínuo processo de atualização, aperfeiçoamento e especialização profissional;

VII – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na jornada de Trabalho;

VIII – a progressão e promoção funcional baseada na habilitação, titulação, avaliação de desempenho e qualificação;

IX – respeito às especificidades de suas funções;

X – afastamento, para participação em cursos de qualificação profissional, nos termos desta lei, com ônus para o erário municipal, desde que conforme as necessidades da educação básica e, sem ônus, nos demais casos;

XI – afastamento para ocupar cargo em diretoria de entidade de classe da categoria do magistério, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens;

XII – retorno a Gerência Executiva da Educação, o profissional do magistério afastado para:

a) gozo de licença por interesse particular;

b) integrar cargo eletivo de diretoria de entidade de classe.

SUBSEÇÃO I

DAS FÉRIAS

Art. 32 – O período de férias e recessos anuais do profissional da educação será:

I – para os titulares do cargo de professor, de 45 (quarenta e cinco) dias dividido em 15 dias de recesso no meio do ano e 30 dias de férias ao final de cumprimento do ano letivo;

II – para os titulares do cargo de professor no desempenho de atividades educativas, não docente e os trabalhadores da educação, de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único – As férias do titular de cargo de professor em exercício em sala de aula nas Unidades Escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com o calendário escolar anual, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento de ensino.

DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 33 – Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular do cargo de professor é posto a disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.

Art. 34 – A cessão de profissionais de educação para outras funções fora da Gerência Executiva da Educação, somente será admitida sem ônus para este, observando-se o disposto no artigo 36, quando se tratar de órgão da administração municipal, a exceção para entidade de classe.

Art. 35 – Os servidores que não estiverem prestando serviços a rede de ensino do município não terão suas remunerações pagas com recursos consignados no orçamento para a educação, nem farão jus à percepção dos benefícios destinados exclusivamente aos que se encontrem no efetivo exercício da função do Magistério.

Art. 36 – A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção, a exceção para Entidade de Classe

CAPÍTULO III

DOS DEVERES E DAS RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Art.37 - O professor em função da docência ou de Suporte Pedagógico do Magistério Público Municipal tem o dever de manter uma conduta ética e funcional adequada à dignidade profissional e à relevância social de suas atribuições.

Art. 38 - Além dos deveres comuns previstos na Lei Complementar Municipal n.º 029/2008, incumbe:

I - ao Professor em função de docente:

- a) participar da elaboração da Proposta Pedagógica da Escola;
- b) elaborar e cumprir seu plano de trabalho, segundo a Proposta Pedagógica do Estabelecimento de Ensino;

d) estabelecer atividades de recuperação para os alunos de menor rendimento;

e) ministrar os dias letivos, as horas de docência e horas-atividade estabelecidos nesta lei, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

f) colaborar com as atividades de articulação da Escola com as famílias dos alunos e a comunidade escolar.

II - Ao professor em função de suporte pedagógico:

a) coordenar a elaboração e a execução da Proposta Pedagógica da Escola;

b) administrar em conjunto com a direção o pessoal e os recursos materiais e financeiros da Instituição de Ensino, de acordo com os objetivos estabelecidos na Proposta Pedagógica;

c) assegurar o cumprimento dos dias letivos, das horas de docência e das horas-atividade estabelecidos;

d) zelar pelo cumprimento dos planos de trabalho dos docentes;

e) prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

f) criar processos de integração das famílias dos alunos e da comunidade com a Escola;

g) informar aos pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da Proposta Pedagógica da Escola;

h) coordenar as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento dos profissionais em exercício, no âmbito da Unidade Escolar; acompanhar e orientar o processo de formação educacional dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;

i) acompanhar e orientar o processo de formação educacional dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;

j) elaborar estudos e levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao funcionamento das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino;

j) elaborar estudos e levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao funcionamento das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino;

l) elaborar, implementar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento das Escolas da Rede Pública Municipal de Ensino, em relação aos aspectos pedagógicos, administrativos e financeiros; e

m) acompanhar e supervisionar o funcionamento da Instituição de Ensino, zelando pelo cumprimento da legislação e demais normas educacionais, bem como pelo padrão de qualidade do ensino.

SEÇÃO II

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 39 - É vedado ao Professor em função de Docente e o Professor em função de Suporte Pedagógico:

I - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou dele retirar-se no horário de trabalho sem prévia autorização do superior hierárquico;

II - tratar de interesses particulares durante a jornada de trabalho; e

III - valer-se do cargo público para desempenhar atividades estranhas às suas atribuições ou para obter qualquer proveito.

Parágrafo Único - Além das proibições dispostas no *caput* deste artigo, fica vedado ainda ao Professor em função de Docente ministrar aulas, em caráter particular, para aluno integrante de classe sob sua regência.

Art. 40 - Aplicam-se, no que couber, aos integrantes do Quadro Funcional do Magistério Público Municipal, as disposições da Lei Complementar Municipal n.º 029/2008, relativas a proibições, responsabilidades e penalidades.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da Gerência Executiva da Educação.

Art. 42 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir da data da sua publicação.

Art. 43 - Revogam-se as disposições contrárias, em especial, as estabelecidas na Lei Nº 2249, de 1º de dezembro de 2006.

MARIA DE FÁTIMA ROSADO NOGUEIRA

Prefeita

ANEXO I

TABELA SALARIAL PROFESSORES MOSSORÓ (40 Horas) – ABRIL/2022

	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3	CLASSE 4	CLASSE 5	CLASSE 6	CLASSE 7	CLASSE 8	CLASSE 9	CLASSE 10
NÍVEL II	R\$ 4.393,46	R\$ 4.613,13	R\$ 4.843,79	R\$ 5.085,98	R\$ 5.340,28	R\$ 5.607,29	R\$ 5.887,66	R\$ 6.182,04	R\$ 6.491,14	R\$ 6.815,70
NÍVEL III	R\$ 5.272,15	R\$ 5.535,76	R\$ 5.812,55	R\$ 6.103,18	R\$ 6.408,34	R\$ 6.728,75	R\$ 7.065,19	R\$ 7.418,45	R\$ 7.789,37	R\$ 8.178,84
NÍVEL IV	R\$ 6.590,19	R\$ 6.919,70	R\$ 7.265,69	R\$ 7.628,97	R\$ 8.010,42	R\$ 8.410,94	R\$ 8.831,49	R\$ 9.273,06	R\$ 9.736,72	R\$ 10.223,55
NÍVEL V	R\$ 8.567,25	R\$ 8.995,61	R\$ 9.445,39	R\$ 9.917,66	R\$ 10.413,55	R\$ 10.934,22	R\$ 11.480,93	R\$ 12.054,98	R\$ 12.657,73	R\$ 13.290,62

TABELA SALARIAL PROFESSORES MOSSORÓ (30 Horas) – ABRIL/2022

	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3	CLASSE 4	CLASSE 5	CLASSE 6	CLASSE 7	CLASSE 8	CLASSE 9	CLASSE 10
NÍVEL I										R\$ 3.651,27
NÍVEL II	R\$ 3.295,10	R\$ 3.459,85	R\$ 3.632,84	R\$ 3.814,49	R\$ 4.005,21	R\$ 4.205,47	R\$ 4.415,74	R\$ 4.636,53	R\$ 4.868,36	R\$ 5.111,78
NÍVEL III	R\$ 3.954,12	R\$ 4.151,82	R\$ 4.359,41	R\$ 4.577,38	R\$ 4.806,25	R\$ 5.046,56	R\$ 5.298,89	R\$ 5.563,84	R\$ 5.842,03	R\$ 6.134,13
NÍVEL IV	R\$ 4.942,64	R\$ 5.189,78	R\$ 5.449,27	R\$ 5.721,73	R\$ 6.007,81	R\$ 6.308,21	R\$ 6.623,62	R\$ 6.954,80	R\$ 7.302,54	R\$ 7.667,66
NÍVEL V	R\$ 6.425,44	R\$ 6.746,71	R\$ 7.084,04	R\$ 7.438,25	R\$ 7.810,16	R\$ 8.200,67	R\$ 8.610,70	R\$ 9.041,24	R\$ 9.493,30	R\$ 9.967,96

ANEXO

ANEXO II

TABELA SALARIAL PROFESSORES MOSSORÓ (40 Horas) – JULHO/2022

	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3	CLASSE 4	CLASSE 5	CLASSE 6	CLASSE 7	CLASSE 8	CLASSE 9	CLASSE 10
NÍVEL II	R\$ 4.593,18	R\$ 4.822,83	R\$ 5.063,98	R\$ 5.317,18	R\$ 5.583,03	R\$ 5.862,19	R\$ 6.155,30	R\$ 6.463,06	R\$ 6.786,21	R\$ 7.125,52
NÍVEL III	R\$ 5.511,81	R\$ 5.787,40	R\$ 6.076,77	R\$ 6.380,61	R\$ 6.699,64	R\$ 7.034,62	R\$ 7.386,35	R\$ 7.755,67	R\$ 8.143,46	R\$ 8.550,63
NÍVEL IV	R\$ 6.889,76	R\$ 7.234,25	R\$ 7.595,96	R\$ 7.975,76	R\$ 8.374,55	R\$ 8.793,28	R\$ 9.232,94	R\$ 9.694,59	R\$ 10.179,32	R\$ 10.688,29
NÍVEL V	R\$ 8.956,69	R\$ 9.404,53	R\$ 9.874,75	R\$ 10.368,49	R\$ 10.886,92	R\$ 11.431,26	R\$ 12.002,83	R\$ 12.602,97	R\$ 13.233,12	R\$ 13.894,77

TABELA SALARIAL PROFESSORES MOSSORÓ (30 Horas) – JULHO/2022

	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3	CLASSE 4	CLASSE 5	CLASSE 6	CLASSE 7	CLASSE 8	CLASSE 9	CLASSE 10
NÍVEL I	R\$ 2.460,63									R\$ 3.817,24
NÍVEL II	R\$ 3.444,88	R\$ 3.617,13	R\$ 3.797,98	R\$ 3.987,88	R\$ 4.187,28	R\$ 4.396,64	R\$ 4.616,47	R\$ 4.847,29	R\$ 5.089,66	R\$ 5.344,14
NÍVEL III	R\$ 4.133,86	R\$ 4.340,55	R\$ 4.557,58	R\$ 4.785,46	R\$ 5.024,73	R\$ 5.275,97	R\$ 5.539,77	R\$ 5.816,75	R\$ 6.107,59	R\$ 6.412,97
NÍVEL IV	R\$ 5.167,32	R\$ 5.425,69	R\$ 5.696,97	R\$ 5.981,82	R\$ 6.280,91	R\$ 6.594,96	R\$ 6.924,71	R\$ 7.270,94	R\$ 7.634,49	R\$ 8.016,21
NÍVEL V	R\$ 6.717,52	R\$ 7.053,40	R\$ 7.406,07	R\$ 7.776,37	R\$ 8.165,19	R\$ 8.573,45	R\$ 9.002,12	R\$ 9.452,23	R\$ 9.924,84	R\$ 10.421,08

ANEXO III

TABELA SALARIAL PROFESSORES MOSSORÓ (40 Horas) – NOVEMBRO/2022

	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3	CLASSE 4	CLASSE 5	CLASSE 6	CLASSE 7	CLASSE 8	CLASSE 9	CLASSE 10
NÍVEL II	R\$ 4.792,87	R\$ 5.032,52	R\$ 5.284,14	R\$ 5.548,35	R\$ 5.825,77	R\$ 6.117,05	R\$ 6.422,91	R\$ 6.744,05	R\$ 7.081,25	R\$ 7.435,32
NÍVEL III	R\$ 5.751,45	R\$ 6.039,02	R\$ 6.340,97	R\$ 6.658,02	R\$ 6.990,92	R\$ 7.340,46	R\$ 7.707,49	R\$ 8.092,86	R\$ 8.497,51	R\$ 8.922,38
NÍVEL IV	R\$ 7.189,31	R\$ 7.548,77	R\$ 7.926,21	R\$ 8.322,52	R\$ 8.738,65	R\$ 9.175,58	R\$ 9.634,36	R\$ 10.116,08	R\$ 10.621,88	R\$ 11.152,98

TABELA SALARIAL PROFESSORES MOSSORÓ (30 Horas) – NOVEMBRO/2022										
	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3	CLASSE 4	CLASSE 5	CLASSE 6	CLASSE 7	CLASSE 8	CLASSE 9	CLASSE 10
NÍVEL I	R\$ 2.567,00 R\$ 2.695,99									R\$ 3.983,21
NÍVEL II	R\$ 3.594,65	R\$ 3.774,39	R\$ 3.963,11	R\$ 4.161,26	R\$ 4.369,32	R\$ 4.587,79	R\$ 4.817,18	R\$ 5.058,04	R\$ 5.310,94	R\$ 5.576,49
NÍVEL III	R\$ 4.313,58	R\$ 4.529,26	R\$ 4.755,73	R\$ 4.993,51	R\$ 5.243,19	R\$ 5.505,35	R\$ 5.780,62	R\$ 6.069,65	R\$ 6.373,13	R\$ 6.691,79
NÍVEL IV	R\$ 5.391,98	R\$ 5.661,58	R\$ 5.944,66	R\$ 6.241,89	R\$ 6.553,99	R\$ 6.881,69	R\$ 7.225,77	R\$ 7.587,06	R\$ 7.966,41	R\$ 8.364,73
NÍVEL V	R\$ 7.009,58	R\$ 7.360,05	R\$ 7.728,06	R\$ 8.114,46	R\$ 8.520,18	R\$ 8.946,19	R\$ 9.393,50	R\$ 9.863,18	R\$ 10.356,34	R\$ 10.874,15

ANEXO IV

TABELA SALARIAL PROFESSORES MOSSORÓ (40 Horas) – MARÇO/2023

	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3	CLASSE 4	CLASSE 5	CLASSE 6	CLASSE 7	CLASSE 8	CLASSE 9	CLASSE 10
NÍVEL II	R\$ 4.916,65	R\$ 5.162,48	R\$ 5.420,61	R\$ 5.691,64	R\$ 5.976,22	R\$ 6.275,03	R\$ 6.588,78	R\$ 6.918,22	R\$ 7.264,13	R\$ 7.627,34
NÍVEL III	R\$ 5.899,98	R\$ 6.194,98	R\$ 6.504,73	R\$ 6.829,96	R\$ 7.171,46	R\$ 7.530,04	R\$ 7.906,54	R\$ 8.301,86	R\$ 8.716,96	R\$ 9.152,81
NÍVEL IV	R\$ 7.374,98	R\$ 7.743,72	R\$ 8.130,91	R\$ 8.537,46	R\$ 8.964,33	R\$ 9.412,54	R\$ 9.883,17	R\$ 10.377,33	R\$ 10.896,20	R\$ 11.441,01
NÍVEL V	R\$ 9.587,47	R\$ 10.066,84	R\$ 10.570,18	R\$ 11.098,69	R\$ 11.653,63	R\$ 12.236,31	R\$ 12.848,12	R\$ 13.490,53	R\$ 14.165,06	R\$ 14.873,31

TABELA SALARIAL PROFESSORES MOSSORÓ (30 Horas) – MARÇO/2023

	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3	CLASSE 4	CLASSE 5	CLASSE 6	CLASSE 7	CLASSE 8	CLASSE 9	CLASSE 10
NÍVEL I										R\$ 4.086,11
NÍVEL II	R\$ 3.687,52	R\$ 3.871,89	R\$ 4.065,49	R\$ 4.268,76	R\$ 4.482,20	R\$ 4.706,31	R\$ 4.941,62	R\$ 5.188,71	R\$ 5.448,14	R\$ 5.720,55
NÍVEL III	R\$ 4.425,03	R\$ 4.646,07	R\$ 4.879,20	R\$ 5.123,61	R\$ 5.379,61	R\$ 5.647,57	R\$ 5.927,87	R\$ 6.220,81	R\$ 6.526,70	R\$ 6.845,85

NÍVEL III	R\$ 6.197,18	R\$ 6.507,04	R\$ 6.832,40	R\$ 7.174,02	R\$ 7.532,72	R\$ 7.909,35	R\$ 8.304,82	R\$ 8.720,06	R\$ 9.156,06	R\$ 9.613,87
NÍVEL IV	R\$ 7.746,48	R\$ 8.133,80	R\$ 8.540,49	R\$ 8.967,52	R\$ 9.415,89	R\$ 9.886,69	R\$ 10.381,02	R\$ 10.900,08	R\$ 11.445,08	R\$ 12.017,33
NÍVEL V	R\$ 10.070,42	R\$ 10.573,95	R\$ 11.102,64	R\$ 11.657,77	R\$ 12.240,66	R\$ 12.852,70	R\$ 13.495,33	R\$ 14.170,10	R\$ 14.878,60	R\$ 15.622,53

TABELA SALARIAL PROFESSORES MOSSORÓ (30 Horas) - JULHO/2023

	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3	CLASSE 4	CLASSE 5	CLASSE 6	CLASSE 7	CLASSE 8	CLASSE 9	CLASSE 10
NÍVEL I										R\$ 4.291,90
NÍVEL II	R\$ 3.873,24	R\$ 4.066,90	R\$ 4.270,25	R\$ 4.483,76	R\$ 4.707,95	R\$ 4.943,34	R\$ 5.190,51	R\$ 5.450,04	R\$ 5.722,54	R\$ 6.008,67
NÍVEL III	R\$ 4.647,89	R\$ 4.880,28	R\$ 5.124,30	R\$ 5.380,51	R\$ 5.649,54	R\$ 5.932,01	R\$ 6.228,61	R\$ 6.540,05	R\$ 6.867,05	R\$ 7.210,40
NÍVEL IV	R\$ 5.809,86	R\$ 6.100,35	R\$ 6.405,37	R\$ 6.725,64	R\$ 7.061,92	R\$ 7.415,02	R\$ 7.785,77	R\$ 8.175,06	R\$ 8.583,81	R\$ 9.013,00
NÍVEL V	R\$ 7.552,82	R\$ 7.930,46	R\$ 8.326,98	R\$ 8.743,33	R\$ 9.180,50	R\$ 9.639,52	R\$ 10.121,50	R\$ 10.627,57	R\$ 11.158,95	R\$ 11.716,90

ANEXO VII

TABELA SALARIAL PROFESSORES MOSSORÓ (40 Horas) – NOVEMBRO/2023

	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3	CLASSE 4	CLASSE 5	CLASSE 6	CLASSE 7	CLASSE 8	CLASSE 9	CLASSE 10
NÍVEL II	R\$ 5.338,87	R\$ 5.605,82	R\$ 5.886,11	R\$ 6.180,41	R\$ 6.489,43	R\$ 6.813,90	R\$ 7.154,60	R\$ 7.512,33	R\$ 7.887,95	R\$ 8.282,34
NÍVEL III	R\$ 6.406,65	R\$ 6.726,98	R\$ 7.063,33	R\$ 7.416,49	R\$ 7.787,32	R\$ 8.176,68	R\$ 8.585,52	R\$ 9.014,79	R\$ 9.465,53	R\$ 9.938,81
NÍVEL IV	R\$ 8.008,31	R\$ 8.408,72	R\$ 8.829,16	R\$ 9.270,62	R\$ 9.734,15	R\$ 10.220,86	R\$ 10.731,90	R\$ 11.268,49	R\$ 11.831,92	R\$ 12.423,51
NÍVEL V	R\$ 10.410,80	R\$ 10.931,34	R\$ 11.477,91	R\$ 12.051,80	R\$ 12.654,39	R\$ 13.287,11	R\$ 13.951,47	R\$ 14.649,04	R\$ 15.381,49	R\$ 16.150,57

TABELA SALARIAL PROFESSORES MOSSORÓ (30 Horas) – NOVEMBRO/2023

	CLASSE 1	CLASSE 2	CLASSE 3	CLASSE 4	CLASSE 5	CLASSE 6	CLASSE 7	CLASSE 8	CLASSE 9	CLASSE 10
--	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	----------	-----------

NÍVEL II	R\$ 4.004,15	R\$ 4.204,36	R\$ 4.414,58	R\$ 4.635,31	R\$ 4.867,07	R\$ 5.110,43	R\$ 5.365,95	R\$ 5.634,25	R\$ 5.915,96	R\$ 6.211,76
NÍVEL III	R\$ 4.804,98	R\$ 5.045,23	R\$ 5.297,50	R\$ 5.562,37	R\$ 5.840,49	R\$ 6.132,51	R\$ 6.439,14	R\$ 6.761,10	R\$ 7.099,15	R\$ 7.454,11
NÍVEL IV	R\$ 6.006,23	R\$ 6.306,54	R\$ 6.621,87	R\$ 6.952,96	R\$ 7.300,61	R\$ 7.665,64	R\$ 8.048,92	R\$ 8.451,37	R\$ 8.873,94	R\$ 9.317,64
NÍVEL V	R\$ 7.808,10	R\$ 8.198,51	R\$ 8.608,43	R\$ 9.038,85	R\$ 9.490,79	R\$ 9.965,33	R\$ 10.463,60	R\$ 10.986,78	R\$ 11.536,12	R\$ 12.112,93